


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:200...../2012

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 25 de janeiro de 2012.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4500/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200912555.

RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

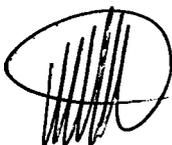
**EMENTA: - EMENTA: ICMS – EQUIPAMENTOS
DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL –** Circulação de bens do ativo permanente entre os
estabelecimentos de uma mesma instituição financeira.
Auto de Infração - **IMPROCEDENTE**. Reformada a
decisão exarada em 1ª instância. Recurso Voluntário
conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer
da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A.**

“Transporte de mercadorias sem documento fiscal. Ao proceder a conferência física da mercadoria ora autuada, verificou-se que a mesma estava acompanhada apenas de um romaneio, o qual não equivale a um documento fiscal, estando, portanto, aqueles produtos desacompanhados de qualquer documentação fiscal”.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 140 do Dec. nº 24.569/97, sugerindo como penalidade o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.



Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 357/2009, Romaneio nº 1.2/4787234 – VISANET, Conhecimento de Transporte de Cargas nº 324.990, AR, Pedido e autorização de depósito administrativo, consulta ao CAF - Controle da Ação Fiscal, Termo de liberação de mercadoria através de depósito, comprovante de depósito e Termo de Revelia.

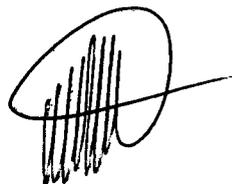
O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O julgador singular, diante da análise das peças decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, exigindo apenas a multa. (fls.42-46).

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, argüindo a improcedência do feito fiscal em razão da empresa Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, proprietária dos equipamentos apreendidos, não ser contribuinte do ICMS, e ser domiciliada no Estado de São Paulo, que não emite nota fiscal avulsa.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 147/2011, sugere: Conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de equipamentos constante nos Romaneios nºs 1.2/4787234 e 1.2/4787236 da empresa Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (VISANET). Referidos romaneios, trazem a seguinte declaração, para conhecimento do Fisco:

A FISCALIZAÇÃO DO ICMS

Declaramos que esta empresa, conforme decisão do STF, no Recurso Extraordinário nº 74.852/72, Decreto Lei 406/68, Carta Circular 620/90 e também a Lei 6374/89, não é contribuinte do ICMS, e que tais remessas de acordo com a mesma decisão, não estão sujeitas ao referido tributo.

Pela decisão proferida em 29/05/2002 através do expediente PROT. SF-83-5348299/2001 e notificação PF-635 nº 529/2002, pelo Sr. DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO de São Bernardo do Campo, confirmando a não obrigatoriedade de inscrever-se no cadastro de contribuinte ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ, pelo fato de não possuir operações abrangidas pelo campo de incidência de ICMS.

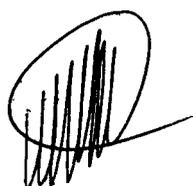
Declaramos, finalmente, que a utilização deste documento (Romaneio) em substituição a notas fiscais foi admitida pelas decisões administrativas estaduais."

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência implica em irregularidade. É o que dispõe o art. 829 do Decreto 24.569/97.

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, verifica-se que a legislação tributária não confere aos romaneios ou documentos internos, a faculdade de substituir a nota fiscal, sobre a circulação de mercadorias ou bens, independente de ser ou não gravados com ônus do imposto.

O Ajuste SINIEF 23/89, foi celebrado para uniformizar em nível nacional os procedimentos relacionados com a circulação de bens entre as instituições financeiras, que assim dispõe:

"Cláusula Segunda – A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada pela Nota Fiscal modelo 1, obedecidas às disposições do Convênio S/nº, de 15 de dezembro de 1970".



Verifica-se, portanto, que as transferências de bens do ativo permanente entre instituições financeiras, apesar de não se tratar de operação mercantil, são obrigadas à emissão da nota fiscal, sem destaque do ICMS, para efeito de cumprimento de obrigação acessória, conforme artigo 669 do Decreto 24.569/97 in verbis:

Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

Entretanto, deve-se observar que a remetente dos equipamentos é uma empresa exclusivamente prestadora de serviços, não estando obrigada a emitir nota fiscal. A mesma é domiciliada no Estado de São Paulo. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não emite Nota Fiscal Avulsa, impossibilitando a remetente atender as exigências formais da legislação tributária, no que se refere a transferência de bens e equipamentos, necessários para a realização dos serviços.

Diante destas considerações e entendendo que não há prejuízo aos cofres do Estado, nem há repercussão em operação subsequente tributada; conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a ação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



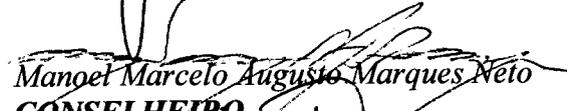
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente e apresentou sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

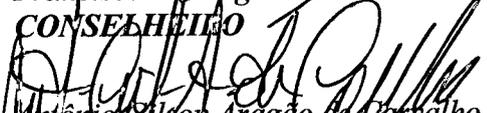
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Feitosa
CONSELHEIRO


Antônio Wilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO